



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 109, DE 2023

(Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Institui o Sistema Nacional de Educação (SNE), nos termos do inciso V do caput e do parágrafo único do art. 23, do caput, do §1º e do §4º do art. 211 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-235/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE
(DA SRA. ADRIANA VENTURA E OUTROS)**

Institui o Sistema Nacional de Educação
(SNE), nos termos do inciso V do caput e do
parágrafo único do art. 23, do caput, do §1º
e do §4º do art. 211 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, instituindo o Sistema Nacional de Educação – SNE, a partir da delimitação da abrangência das competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas políticas, programas e ações educacionais e prevendo deveres de colaboração entre os entes.

§1º Os princípios do Sistema Nacional de Educação são:

I - o incentivo e fomento a melhoria efetiva da aprendizagem na rede pública de ensino;

II - a medição objetiva da melhoria da aprendizagem pelos indicadores nacionais e internacionais;

III - a unicidade da rede pública de ensino, caracterizada pela continuidade da trajetória escolar dos alunos;

IV - a autonomia gerencial das escolas e das redes de ensino



§2º Os objetivos do Sistema Nacional de Educação são:

I - melhorar a aprendizagem na rede pública de ensino;

II - assegurar a continuidade da trajetória escolar dos estudantes por meio da integração e coordenação da prestação do serviço público de educação entre a União, Estados e Municípios;

III - delimitar, de modo eficiente, as competências de cada ente da federação na prestação do serviço público de educação.

§3º Cabe à União a coordenação do Sistema Nacional de Educação – SNE.

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 2º Compete à União, no âmbito do SNE:

I - prestar direta ou indiretamente o serviço público de educação no ensino superior e gerenciar as instituições de ensino federais;

II - coordenar o SNE e a formulação da política educacional nacional;

III – exercer função redistributiva e supletiva, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

a) de modo a incentivar as redes de ensino com melhor avanço no desempenho educacional, avaliado por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb); e

b) com prioridade às redes de ensino que, apesar da gestão eficiente medida através de dados objetivos, apresentarem menor desempenho educacional, mediante pactuação de contrapartidas pedagógicas e de gestão;



III – incentivar e fomentar a prestação regionalizada do serviço público de educação nos locais em que for mais eficiente;

IV – manter e gerir um sistema nacional de avaliação da educação básica, da educação profissional e tecnológica, da educação superior e da pós-graduação brasileira, baseado nos sistemas de avaliação da educação básica dos países que pontuaram acima da média da OCDE no PISA;

V – criar a Comissão Intergestores Tripartite da Educação, e assegurar as condições necessárias para o seu funcionamento;

VI – manter e tornar públicos sistemas de informações e estatísticas educacionais e fornecer subsídios para planejamento da oferta do serviço público de educação;

VII – promover a articulação das políticas de desenvolvimento da educação profissional e tecnológica e da educação superior, especialmente da rede federal, com as das redes estaduais e municipais de educação, bem como com a rede privada;

Parágrafo Único. A União poderá suspender os repasses voluntários aos Estados, Distrito Federal e Municípios se identificar que as contrapartidas estabelecidas estão sendo descumpridas.

Art. 3º Compete aos Estados, no âmbito do SNE:

I – prestar direta ou indiretamente o serviço público de educação na etapa do Ensino Médio da educação básica;

II - promover a municipalização da prestação direta ou indireta do serviço público de educação na etapa do Ensino Fundamental da educação básica;

III – prestar assistência técnica e financeira aos Municípios, nos limites das disponibilidades orçamentárias:

a) de modo a incentivar as redes de ensino com melhor avanço no desempenho educacional, avaliado por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb); e



b) com prioridade às redes de ensino que, apesar da gestão eficiente medida através de dados objetivos, apresentarem menor desempenho educacional, mediante pactuação de contrapartidas pedagógicas e de gestão;

IV – se possível, incentivar e fomentar a prestação regionalizada do serviço público de educação nos locais em que for mais eficiente;

VI – desenvolver mecanismos específicos para fortalecer a capacidade institucional e incentivar a eficiência dos municípios, suplementarmente ou em colaboração com a União;

VII – compartilhar os resultados dos seus sistemas próprios de avaliação da educação básica e da educação profissional e tecnológica com a União;

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e VII do “caput” deste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

Art. 4º Compete aos Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito do SNE:

I – prestar direta ou indiretamente o serviço público de educação nas etapas do Ensino Infantil e Fundamental da educação básica;

II - organizar e dimensionar a demanda local, como forma de subsidiar o planejamento da oferta e financiamento da educação escolar;

III – compartilhar os resultados dos seus sistemas próprios de avaliação da educação básica e da educação profissional e tecnológica com os Estados e a União;

Art. 5º Os entes federados deverão, sempre que se mostrar mais eficiente, realizar a prestação regionalizada do serviço público de educação.

Parágrafo Único. Os entes federados poderão constituir formas de associação federativa para implementação de programas e ações educacionais, como consórcios e outras formas previstas em lei, visando ao planejamento, à execução, ao financiamento comuns e a prestação direta ou



indireta dos serviços desta área, observadas as necessidades, especificidades e identidades educacionais, sociais, econômicas e culturais dos envolvidos.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO PERMANENTE DE PACTUAÇÃO FEDERATIVA

Art. 6º É instituída a Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE), de âmbito nacional, instituição permanente de diálogo federativo.

§1º A CITE, de que trata este artigo, terá caráter meramente consultivo e será o espaço de pactuação de instrumentos de colaboração e coordenação da prestação do serviço público de educação, como foco na promoção da continuidade da trajetória escolar dos alunos.

§2º Os representantes dos Estados e dos Municípios, e seus suplentes, devem ser Secretários de Educação nos entes federativos ou ex-Diretores Escolares .

§3º A participação na CITE é função não remunerada de relevante interesse público.

§4º As reuniões das Comissões serão registradas em atas circunstanciadas, lavradas conforme seu regimento interno e publicadas em seu sítio eletrônico.

§5º As despesas da CITE correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

Art. 7º A Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE) é a instância permanente de diálogo do conjunto dos entes da Federação, composta paritariamente por gestores representantes dos três níveis de governo, da seguinte forma:

I – 5 (cinco) representantes da União e 5 (cinco) suplentes, sendo:



- a) membro titular o Ministro de Estado da Educação, que presidirá a comissão;
- b) 1 titular e 1 suplente indicado pelo INEP;
- c) 1 titular e 1 suplente indicado pelo FNDE;
- d) os demais indicados pelo Ministro de Estado da Educação, desde que 1 seja representante da Secretaria responsável pelo ensino básico e 1 seja representante da Secretaria responsável pelo ensino superior;

II – 5 (cinco) representantes e 5 (cinco) suplentes, sendo um de cada região do país, de Estados cujas redes tenham obtido os maiores índices de eficiência; e

III – 5 (cinco) representantes dos Municípios e 5 (cinco) suplentes, sendo um de cada região do país, de Municípios cujas redes tenham obtido os maiores índices de eficiência.

§1º O índice de eficiência de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo é calculado pela divisão da média de desempenho da rede na Prova Brasil pelo gasto por aluno realizado pelo ente.

§2º A composição da CITE será formalizada em ato do Ministro de Estado da Educação.

§3º A CITE poderá requerer estudos técnicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e outras instituições.

§4º A CITE ouvirá entidades representativas de cada segmento da rede de ensino sempre que tratar de matéria afeta a ele.

§5º A CITE poderá organizar câmaras técnicas e grupos de trabalho internos para temas específicos, com a participação de especialistas e representantes da sociedade civil.

Art. 8º A CITE será regida por regimento interno, por ela elaborado e aprovado por unanimidade, e publicado por Portaria do Ministro de Estado da Educação.



Art. 9º A CITE terá competência deliberativa vinculante apenas para exercer as atribuições estabelecidas no art. 18 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com relação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

§1º A CITE poderá pronunciar-se, em caráter consultivo e não vinculante, acerca:

- a) da assistência técnica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios;
- b) as contrapartidas, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, à assistência técnica e financeira da União;
- c) os parâmetros, metas e contrapartidas para a realização de transferências voluntárias pela União;
- d) das diretrizes para o fortalecimento da capacidade institucional dos entes subnacionais;
- e) das diretrizes para quantificação, identificação, busca ativa e outras estratégias voltadas a crianças e jovens fora da escola;
- f) as diretrizes para cessão, doação e permuta de infraestrutura escolar, móveis e servidores públicos;
- g) da progressiva integração dos sistemas digitais de informação e bases de dados educacionais entre União e estados;

§2º Na avaliação das contrapartidas de que trata a alínea b do inciso II do “caput” deste artigo, a CITE deverá levar em consideração indicadores de gestão relativos às redes e secretarias de educação, buscando a eficiência do investimento na educação básica pública.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Seção I

Do Financiamento da Educação Básica



Art. 10º O financiamento da educação básica nacional, que inclui o financiamento da prestação do serviço de educação por meio de convênios com o Poder Público, de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de atender às regras estabelecidas na Constituição Federal e na legislação e normas aplicáveis, deverá, no âmbito das escolas estatais, estar baseado no desempenho das redes, provendo incentivos à eficiência na gestão.

Art. 11. O padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica, conhecido como Custo Aluno Qualidade (CAQ), será definido pelo Conselho Nacional de Educação a partir de parâmetros educacionais de excelência com base nas práticas dos países com pontuação no Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa) acima da média da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento (OCDE).

Parágrafo Único. Os parâmetros educacionais de excelência de que trata o caput devem servir de base para o currículo nacional, opcional para escolas privadas, e para a capacitação dos profissionais do magistério.

Seção II

Do Financiamento da Educação Superior

Art. 12. A União poderá participar do financiamento das instituições estaduais e municipais de educação superior, mediante convênios ou consórcios públicos.

Art. 13. Instituições públicas de ensino superior poderão ampliar suas receitas próprias por meio de Fundos Patrimoniais, regulamentados pela Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019 ou mediante convênios ou contratações com o setor privado para o desenvolvimento de pesquisa científica.

Art. 14. A União poderá manter, conforme lei específica, programas de financiamento estudantil para estudantes em situação de



vulnerabilidade socioeconômica, matriculados na rede privada de instituições de educação superior.

Seção III

Dos Recursos Financeiros

Art. 15. São recursos públicos destinados à cooperação federativa nos termos desta Lei Complementar:

I – receita de impostos próprios da União;

II – receita de impostos e transferências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – receita da contribuição social do salário-educação;

IV – receita de incentivos fiscais;

V – recursos dos royalties e participação especial sobre exploração de recursos naturais e quaisquer outros recursos provenientes da participação no resultado ou de compensação financeira pela exploração mineral, incluídas as de petróleo, inclusive cessão onerosa, e gás natural;

VI – recursos do Fundo Social do Pré-Sal;

VII – recursos de outras fontes destinados à compensação financeira decorrente de desonerações de impostos ou de sua substituição;

VIII – outras contribuições sociais;

IX – outros recursos previstos em lei.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Seção I

Disposições Gerais dos Sistemas Nacionais de Avaliação da Educação



Art. 16. Os sistemas nacionais de avaliação se constituem de processos de avaliação da educação básica e superior para promover a qualidade da oferta educacional nas diferentes instâncias e instituições educacionais, a melhoria dos processos educativos e a redução das desigualdades educacionais, através de avaliações de excelência pedagógica e relevância contextual.

Seção II

Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica

Art. 17. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb), coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá, nos termos de lei específica, fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino, observado o disposto nesta Lei Complementar.

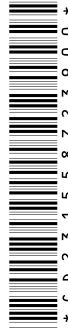
§1º São objetivos do Sinaeb:

I – aferir desempenho e qualidade dos sistemas educacionais por meio de avaliações construídas com base nos exames internacionais de desempenho do aprendizado no ensino básico, como o PISA, o PIRLS e o TIMSS.

II – produzir e divulgar dados e informações que contribuam para o aprimoramento, transparência e controle social das políticas educacionais, orientando sua formulação e revisão.

§2º O sistema de avaliação a que se refere o “caput” informará, de forma contínua, sobre o cumprimento do padrão mínimo de qualidade da educação básica, alinhado a padrões internacionais de excelência:

I – indicadores de rendimento escolar, referentes ao acesso, permanência e desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos alunos de cada escola em cada ano escolar periodicamente avaliado, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;



II – indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do aluno e do corpo dos profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§3º Os indicadores mencionados no § 2º serão estimados por etapa e modalidade, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§4º O processo nacional de avaliação da educação básica terá como referência o padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica, construído nos termos do art. 11.

§5º O Sinaeb deverá considerar as avaliações nacionais e subnacionais, cabendo à União coordenar a indução e o fortalecimento dos sistemas subnacionais de avaliação.

Seção III

Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior

Art. 18. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), coordenado pela União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, nos termos de lei específica, assegurará processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes.

§ 1º O Sinaes terá por finalidades para a Educação Superior garantir sua excelência acadêmico-científica e sua relevância para a prosperidade do País, além de servir para orientação da expansão ou contração da sua oferta.

§2º O Sinaes, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, assegurará:



I – avaliação institucional, interna e externa, contemplando a excelência didática e principalmente a capacitação dos egressos do sistema, avaliada por meio da inserção deles no mercado de trabalho;

II – o caráter público de todos os dados e resultados dos processos avaliativos;

III – o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;

IV – a participação do corpo discente, docente e técnico-administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

Seção IV

Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica

Art. 19. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica (Sinaept), coordenado pela União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, nos termos de lei específica, assegurará processo nacional de avaliação das instituições públicas que oferecem educação profissional e tecnológica, de seus cursos e do desempenho de seus estudantes conforme parâmetros internacionais existentes em países de excelência educacional.

§ 1º O Sinaept será desenvolvido em articulação com os sistemas nacionais de avaliação da educação básica e da educação superior e produzirá, a cada 2 (dois) anos:

I – indicadores específicos do rendimento estudantil na educação profissional e tecnológica, calibrados aos indicadores de educação profissional e tecnológica adotados em países de excelência educacional;

II – indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos profissionais da educação profissional e tecnológica, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das instituições



formadoras, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º O Sinaept avaliará sistematicamente a articulação entre a educação profissional e tecnológica e o mundo do trabalho.

Seção V

Do Sistema Nacional de Avaliação da Pós-Graduação

Art. 20. O Sistema Nacional de Avaliação da Pós-Graduação (SINAPG), mantido pela União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, nos termos de lei específica, assegurará processo nacional de avaliação dos programas de mestrado e de doutorado no País, considerando a relevância científica no âmbito internacional e o impacto sobre o desenvolvimento nacional.

§ 1º O SINAPG terá por objetivo impulsionar padrão de excelência acadêmica, nacional e internacional, dos programas de mestrado e doutorado nacionais, de modo a assegurar a formação de recursos humanos de alto nível.

§ 2º Os resultados da avaliação configurarão base para a formulação de políticas e de ações de fomento para o sistema nacional de pós-graduação.

§ 3º O SINAPG contemplará:

I – processos de avaliação prévia como condição obrigatória para a abertura de novos programas de mestrado e doutorado;

II – processos de avaliação contínua dos programas de mestrado e doutorado em funcionamento.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Lei específica definirá nova forma de associação federativa, denominada acordo colaborativo, entendido como instrumento



* c d 2 3 1 5 5 8 7 2 2 3 9 0 0 *

jurídico de pactuação federativa entre o Estado e seus Municípios ou entre Municípios, voltado a organizar territorialmente a execução de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. O acordo colaborativo referido no “caput” deverá ser instrumento ágil e simplificado de pactuação de repartição de atribuições e responsabilidades dos entes signatários, tanto para a oferta da educação escolar pública, quanto para a execução das atividades-meio correlatas, prevendo condições para alocação de recursos financeiros, bem como o compartilhamento, cessão e permuta de recursos humanos e materiais.

Art. 22. Os entes federados promoverão a adequação de suas normas legais e administrativas a esta Lei Complementar, no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. O Ministério da Educação prestará assistência técnica aos entes federados para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo.

Art. 23. A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção V

Das Atribuições da Comissão Intergestores Tripartite da Educação

Art. 18. No exercício de suas atribuições, compete Comissão Intergestores Tripartite da Educação , instituída na forma da Lei Complementar:

.....
§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergestores Tripartite da Educação os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.

§ 2º A existência prévia de estudos sobre custos médios das etapas, modalidades e tipos de ensino, nível socioeconômico dos estudantes, disponibilidade de



recursos vinculados à educação e potencial de arrecadação de cada ente federado, anualmente atualizados e publicados pelo Inep, é condição indispensável para decisão, Comissão Intergestores Tripartite da Educação, de promover alterações na especificação das diferenças e das ponderações referidas no inciso I do caput deste artigo.

§ 3º A Comissão Intergestores Tripartite da Educação exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e às metas do Plano Nacional de Educação.

§ 3º-A. As deliberações da Comissão Intergestores Tripartite da Educação serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 3º-B. As deliberações relativas à especificação das diferenças e ponderações dispostas no inciso I do caput deste artigo constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 4º No ato de publicação das diferenças e ponderações dispostas no inciso I do caput deste artigo, a Comissão Intergestores Tripartite da Educação deverá publicar relatório detalhado com a memória de cálculo sobre os custos médios, as fontes dos indicadores utilizados e as razões que levaram à definição dessas ponderações.

....."(NR)

Art. 24. Revogam-se os incisos I, II e III do caput e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art.17, o inciso X do art. 18 e o art. 19 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.



Art. 25. O disposto nos arts. 42 e 43 terá vigência a partir da data da criação da CITE, nos termos do § 1º do art. 9º e do art. 40 desta Lei Complementar.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O modelo federativo brasileiro impõe um alto grau de interdependência entre os entes federativos nos serviços públicos de educação. Basta avaliar a jornada do aluno médio brasileiro da creche até a pós-graduação.

Nos primeiros anos de idade, a criança é atendida por creches municipais ou conveniadas com os Municípios. Crescendo, passa a ser atendida por escolas públicas municipais no ensino fundamental I. No ensino fundamental II ou no ensino médio muda-se para uma escola estadual.

Superados os 3 anos do ensino médio regular, o aluno ingressará no ensino superior em uma Universidade Federal ou por meio de um programa de financiamento arcado pelo governo federal.

Essa trilha padrão pode comportar algumas variações como o ingresso em Institutos Federais no ensino médio técnico-profissionalizante, vinculados à União, ou mesmo em Universidades Estaduais no ensino superior.

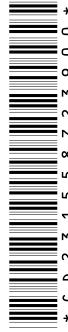
De todo modo, em todos os casos, fica claro que os alunos brasileiros são atendidos por redes de ensino ou programas de financiamento de todos os entes da federação ao longo de sua trajetória estudantil.

Não por outra razão, a Constituição Federal prevê a edição de uma Lei disciplinando um Sistema Nacional de Educação, estruturando a interação dos diversos entes federativos na prestação dos serviços públicos de educação.



Assim, atendendo ao mandamento constitucional, propõe-se a presente redação, que define as competências de cada ente federativo, institui um órgão de pactuação de metas e programas governamentais com participação de todos os entes e disciplina as políticas de financiamento e de avaliação do ensino, sempre com foco no aprimoramento da aprendizagem, que deve ser o principal objetivo de nossa política de educação.

Deputada **ADRIANA VENTURA**
(NOVO/SP)



* C D 2 2 3 1 5 5 8 7 2 2 3 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD23155872390018>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 23, 208	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 Art. 17 ao 19	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-1225;14113
LEI Nº 13.800, DE 04 DE JANEIRO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-0104;13800

FIM DO DOCUMENTO